## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001250-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Francelina Maria da Gama Ferreira
Requerido: Paulo Cesar de Souza Teixeira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Espólio de Gipsy Pellegrino Ferreira, devidamente representando, promoveu AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c.c. COBRANÇA DE ALUGUERES e ENCARGOS em face de Paulo César de Souza Teixeira dizendo, em síntese, que por contrato escrito locou o imóvel descrito na inicial, com fins residenciais, ao requerido.

Ocorre que a parte deixou de cumprir com as suas obrigações, o que justificaria a procedência.

Em contestação o requerido afirmou que o débito existe, mas requereu a aceitação do pagamento em parcelas, por precisar do imóvel para a sua residência, e de sua família.

Réplica às fls. 39/41.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, inclusive porque as partes, instadas a se manifestarem sobre provas (fl. 42), quedaram-se inertes.

O fato constitutivo do direito da parte autora está devidamente comprovado pela juntada do Contrato de Locação de fls. 06/09.

Em verdade o requerido pretende que seja aceito o pagamento em parcelas, não havendo como se obrigar a parte autora a isso, sendo expressa a recusa como se percebe às fls. 39/41.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, não demonstradas quaisquer das hipóteses de isenção de responsabilidade, ela é premente.

O fundamento do pedido é a falta de pagamento dos alugueres no prazo legal; não houve requerimento aceito de purgação da mora, sendo tal circunstância suficiente à procedência do pedido de despejo e rescisão contratual.

Resta assegurado, ainda, o direito da parte requerente em receber as verbas advindas da locação, incluindo os alugueres vencidos e vincendos, devidamente atualizados, por se tratarem de obrigações atribuídas ao requerido, e que foram pactuadas por meio do contrato de locação, bem como de demais verbas contratadas e que se verificarem devidas.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

1) determinar o despejo do requerido, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, §1°, *b*, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirado do imóvel;

2) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, assegurando à parte requerente o direito a receber os alugueres vencidos e vincendos, além das demais verbas advindas da locação até a data da efetiva desocupação, com correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação.

Arcará o réu, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A caução recairá sobre o imóvel objeto da locação. Oportunamente, ao arquivo.

**PRIC** 

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS Dª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 06 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA